

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000727761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1089190-89.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEBER PEREIRA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.346

Apelação nº 1089190-89.2016.8.26.0100

42ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Kleber Pereira da Conceição

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Tendo o autor recebido no âmbito administrativo indenização em percentual maior que o indicado na perícia judicial, a nada mais faz jus.

Autor apela (fls. 202/208) da respeitável sentença que lhe julgou improcedente demanda por diferença de indenização de seguro obrigatório (fls. 195/200). Insiste na pretensão, o valor máximo, sem limitação, e na invalidez permanente e argumenta com suas condições pessoais.

Dispensava-se preparo (fl. 31) e veio resposta (fls. 211/2015).

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito, o autor, atesta a perícia do insuspeito IMESC (fls. 171/173),



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta invalidez parcial e permanente avaliada em 6,25% da tabela própria.

Como ele recebeu no âmbito administrativo indenização superior, a nada mais faz jus e sua condição pessoal não altera a conclusão.

Diante da decadência recursal, eleva-se em um ponto percentual o arbitramento da honorária de sucumbência.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator